

dido pelo intendente de marinha, de que farão parte os chefes das secções da Repartição de Hidrografia, os engenheiros hidrógrafos em serviço no Ministério da Marinha e os oficiais que o mesmo conselho entenda que pelos seus conhecimentos de hidrografia devam fazer parte do mesmo conselho, servindo de secretário o mais moderno dos seus membros.

§ único. São atribuições do conselho técnico:

a) Consultar superiormente sobre quaisquer trabalhos que possam melhorar as condições de navegabilidade das barras, canais e cursos de rios na sua parte marítima, e evitar o seu assoreamento;

b) Formular e propor as medidas, regulamentos e instruções necessários para a organização e execução dos serviços hidrográficos e oceanográficos e as alterações que a prática indique convenientes para o melhoria dos mesmos serviços;

c) Propor superiormente os oficiais de marinha que julgar nas condições de serem aproveitados para o serviço da Repartição, missões hidrográficas e estudos da mesma especialidade;

d) Informar sobre quaisquer desvios dos preceitos aconselhados pela ciência, nas derrotas de navegação;

e) Elaborar o orçamento dos serviços da Repartição, incluindo o das missões hidrográficas.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALNEIDA—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Extinta 3.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral de Marinha

Portaria n.º 3:093

Considerando que as circunstâncias da vida actual não permitem à grande maioria dos oficiais da armada realizar despesas de carácter extraordinário sem que a sua situação económica se agrave profundamente;

Considerando que, se as dificuldades que resultam da enorme carestia de quanto se torna indispensável à existência assoberbam mesmo os indivíduos da referida classe que conseguem estabilizar-se nas localidades em que fixaram as suas residências, se tornam imensamente mais sensíveis para aqueles que, pelas imperiosas razões de conveniência de serviço, têm de arrostar com as enormíssimas despesas que inevitavelmente resultam de uma deslocação;

Considerando ainda que a classe dos oficiais da armada, compreendida naturalmente na classe média social, é das que mais amargamente sente o agravamento da situação económica, por serem evidentes as exigências a que, pela sua situação de destaque, têm de satisfazer impreterivelmente;

Considerando finalmente que já foram atendidos os oficiais do exército pela circular n.º 5, de 21 de Março de 1921, publicada na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, desse ano; os oficiais em serviço na guarda nacional republicana pela portaria n.º 2:938 do Ministério do Interior, datada de 28 de Outubro do mesmo ano; e os oficiais servindo na guarda fiscal pela portaria n.º 2:972 do Ministério das Finanças, de 28 de Novembro do ano findo;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que se observe o seguinte:

1.º Que aos oficiais da armada com família legalmente constituída, que de ora avante forem transferidos por conveniência de serviço, é permitido requererem ao Ministro da Marinha, por intermédio da Intendência de Marinha, a concessão de um vagão para o transporte das suas mobílias, sempre que a sua nova situação obrigue a mudança de residência com carácter definitivo.

a) A despesa a fazer com os referidos transportes será custeada por conta da verba de «Passagens terrestres e marítimas».

2.º Que os comandantes ou chefes, sob cujas ordens os oficiais servirem, somente mandem ao seu destino os requerimentos referidos quando conscientemente possam informar:

a) Que o requerente vive normalmente com sua família;

b) Que tem casa e mobílias próprias;

c) Que não tem outros rendimentos que não proveham dos seus vencimentos de categoria.

3.º Esta regalia cessará tam depressa se normalize a situação económica do país.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1922.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:037

Considerando que a legislação em vigor não alterou o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 153, de 29 de Setembro de 1913, que determina que nas escolas com mais de um professor não poderá ser posto nenhum lugar a concurso sem que o inspector do circulo informe se nessas escolas se mantém a frequência exigida por lei para a existência de tal lugar, não devendo igualmente nesse caso ser feita qualquer nomeação interina;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É mantida para todos os efeitos a disposição contida no artigo 4.º do decreto n.º 153, de 29 de Setembro de 1913.

§ único. É aplicável aos concursos abertos e não ultimados anteriormente à publicação do presente decreto o disposto neste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Repartição da Secretaria Geral

Decreto n.º 8:038

Considerando que, no uso da autorização concedida pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, foi determinado pelo decreto n.º 3:446, de 11 de Outubro de 1917, o adiantamento de sessenta minutos da hora legal de 1 de Março a 14 de Outubro, ficando assim revogado o disposto no artigo 7.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916;

Considerando que as circunstâncias que originaram essas providências extraordinárias derivadas do estado